

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.459, DE 2002**

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2003)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".

**Autor:** Deputado ENI VOLTOLINI

**Relator:** Deputada TELMA DE SOUZA

## **I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontram-se os Projetos de Lei nº 7.459, de 2002, e nº 2.385, de 2003, este de iniciativa do Deputado Coronel Alves, aquele, dos Deputado Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski.

A primeira iniciativa altera os arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer (i) que apenas o pagamento de multas seja condição para que se restitua, ao proprietário, veículo removido para depósito, e (ii) que os veículos apreendidos e não reclamados, cuja comercialização não tenha sido efetuada quando colocado em hasta pública, sejam levados a nova hasta pública, agora, como sucata.

A segunda também modifica o art. 328 do CTB, para fixar prazo de quarenta e cinco dias - e não de noventa dias, como hoje prevê a lei - para que os veículos apreendidos e não reclamados sejam levados à hasta pública.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na maior parte das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a medida administrativa de remoção do veículo é aplicada em virtude da aplicação da penalidade de apreensão do veículo. A restituição do veículo, em caso de apreensão, é regulada pelo art. 262 do CTB. O art. 271, modificado pelo projeto de lei dos Deputados Eli Voltolini e Leodegar Tiscoski, trata, basicamente, da restituição de veículo removido por desrespeito a normas de estacionamento, como nos casos previstos no art. 181 do CTB.

Feito esse esclarecimento, gostaríamos de dizer que a sugestão dos nobres Deputados, de eximir o infrator do pagamento de taxas e despesas com remoção e estada, parece-nos inadequada, por dois motivos.

Primeiro, cumpre notar que as despesas com remoção e estada de veículos levados a depósito continuarão a existir, ou seja, não serão suprimidas pelo fato de se desobrigar o infrator de pagá-las. Vem daí que o ônus hoje lançado sobre o infrator terá que ser, inevitavelmente, transferido para o conjunto de contribuintes, seja na forma indireta, pelo emprego de recursos oriundos dos impostos em geral, seja na forma direta, pela elevação de outras taxas cobradas pelo órgão de trânsito responsável pela remoção de veículos.

Segundo, somos da opinião de que o desrespeito às normas de estacionamento é das mais acintosas entre as infrações previstas no CTB. De fato, o condutor tem tempo e amplas condições de refletir e se dar conta da transgressão que pode vir a cometer estacionando o veículo em local proibido. Em geral, trata-se de um claro desafio à capacidade de fiscalização do Estado. Por que, então, premiar este infrator com a redução de encargos, despesas e, por que não dizer, aborrecimentos que hoje lhe são atribuídos pelo CTB? Cabe ressaltar, ademais, que o procedimento previsto na legislação brasileira segue os exemplos das mais rigorosas leis de trânsito mundo afora, as quais não toleram tal espécie de afronta às normas estabelecidas.



Ainda em relação ao Projeto de Lei nº 7.459, de 2002, julgamos que nenhum problema há em o órgão de trânsito submeter à hasta pública, quantas vezes sejam necessárias, o veículo aprendido ou removido, e não reclamado pelo proprietário. Assim, a alteração proposta no art. 3º da iniciativa é dispensável.

O segundo projeto de lei em exame, proposto pelo Deputado Coronel Alves, trata de reduzir o prazo para que os veículos apreendidos ou removidos sejam levados à hasta pública. Aqui, cabe assinalar que a medida, embora possa realmente facilitar o trabalho do órgão de trânsito, torna mais remota a perspectiva de recuperação dos veículos pelos respectivos proprietários, especialmente pelos menos aquinhoados financeiramente. Vale lembrar que o prazo de custódia de veículos apreendidos, previsto pela Resolução nº 53/98 do CONTRAN, alcança, em alguns casos, trinta dias, o que deixaria ao proprietário, se aprovada a presente iniciativa, apenas quinze dias para a recuperação do veículo, mediante pagamento de multas, taxas, despesas e outros encargos.

Em face dessa situação, cremos ser mais prudente não alterar o prazo de noventa dias, hoje expresso no art. 328 do CTB.

Somos, portanto, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.459, de 2002, e nº 2.385, de 2003.

Sala da Comissão, em **de** de 2005.

**Deputada TELMA DE SOUZA**  
**Relatora**